



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 114/2015

(LEI N°.....)

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

LEI

Art. 1º Cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Castro, órgão de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º O Conselho é vinculado à Autoridade Municipal de Trânsito.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Castro:

I – acompanhar, opinar e avaliar a política municipal de trânsito e transporte de Castro;

II - colaborar na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para o Município, analisando normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema Viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas, modais alternativos, nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - fiscalizar e acompanhar a implantação e manutenção do Plano de Mobilidade Urbana;

IV - emitir pareceres sobre as políticas de transportes e circulação no Município;

V - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos de concessão e permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI – contribuir com estudos e sugestões, através de meios materiais disponíveis (físico ou intelectual), ações que facilitem e viabilizem a circulação de veículos automotores e de tração humana ou animal e pedestres;

VII - convidar representantes e técnicos da Coordenadoria Municipal de Trânsito do Município de Castro - COMUTRAN – ou de qualquer outro



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

VIII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;

IX - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal;

X - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal;

XI - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência.

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Castro será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

- a) 01 (um) representante titular do Órgão Executivo Municipal de Autoridade de Trânsito;
- b) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- c) 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Trânsito (COMUTRAN);
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – Setor Fiscalização;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- g) 01 (um) representante das Empresas do Serviço Municipal de Transporte Coletivo;
- h) 01 (um) representante dos permissionários do Serviço Municipal de Transporte Público Individual Seletivo;
- i) 01 (um) representante dos permissionários do Serviço de Transporte Escolar;
- j) 02 (dois) representantes da Comunidade Castrense – Transportadores de Carga;
- k) 01 (um) representante das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
- l) 01 (um) representante dos Idosos;

§ 1º Serão membros natos: o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros e o Diretor da CIRETRAN.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os representantes do setor público municipal serão indicados pelos seus respectivos órgãos, tendo a sua indicação encaminhada à Autoridade de Trânsito de Castro.

§ 3º Os representantes dos operadores e outros setores serão indicados por suas entidades oficiais de representação ou associações, quando for o caso, após consulta à entidade ou eleitos em assembleias específicas de cada categoria, de responsabilidade de cada setor ou entidade.

§ 4º Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

§ 5º Os componentes do Conselho serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros, designados como Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho (1 secretário e 2 tesoureiros), eleitos pelos seus pares, observada a excepcionalidade prevista do § 2º.

§ 1º O mandato da Comissão Executiva será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º Excepcionalmente, nos primeiros dois anos de seu funcionamento, a presidência do Conselho será exercida pela Autoridade Municipal de Trânsito.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á mensalmente de forma ordinária e extraordinariamente a qualquer tempo.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho, conforme o caso, ou por solicitação de um terço de seus membros.

Art. 7º O Município de Castro deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.811/2013.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de agosto de 2015.

Gerson Sutil
Presidente